



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12709.720219/2014-44
Recurso Voluntário
Resolução nº **3402-002.797 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 19 de novembro de 2020
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Mineiro Fernandes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sílvio Rennan do Nascimento Almeida - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Pedro Sousa Bispo, Cynthia Elena de Campos, Sílvio Rennan do Nascimento Almeida, Renata da Silveira Bilhim, Lara Moura Franco Eduardo (suplente convocada), Sabrina Coutinho Barbosa (suplente convocada), Thais de Laurentiis Galkowicz, Rodrigo Mineiro Fernandes (Presidente). Ausente a conselheira Maysa de Sa Pittondo Deligne, substituída pela conselheira Sabrina Coutinho Barbosa.

Relatório

Em apreciação Auto de Infração de Imposto de Importação lavrado para fins de prevenção da decadência prevista no art. 173 do Código Tributário Nacional em virtude da suspensão da exigibilidade pelo depósito judicial no montante integral (Art. 151, II, CTN).

Foram importadas diversas máquinas por meio da Declaração de Importação (DI nº 14/0997606-0/001 e 14/0997606-0/002), classificados na NCM 8437.80.90 e 8437.10.00 (Texto da Posição: Máquinas para limpeza, seleção ou peneiração de grãos ou de produtos hortícolas secos; máquinas e aparelhos para a indústria de moagem ou tratamento de cereais ou de produtos hortícolas secos, exceto do tipo utilizado em fazendas).

Como se extrai dos autos, o contribuinte obteve decisão liminar no Mandado de Segurança nº 5032186-03.2014.404.7000/PR deferindo o **pedido de depósito e a continuidade do desembaraço aduaneiro** de suas mercadorias importadas aplicando-se a alíquota de 2% do imposto, apesar do entendimento do Fisco pela alíquota de 14%.

Fl. 2 da Resolução n.º 3402-002.797 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 12709.720219/2014-44

Em virtude da decisão judicial, houve o prosseguimento do desembaraço, com realização de perícia solicitada pela Receita Federal do Brasil, quando foram identificadas diversas incorreções, prontamente retificadas pelo importador.

Realizadas as correções, conforme Laudo Técnico solicitado pelo Auditor-Fiscal, as mercadorias foram liberadas, tendo sido lavrado o presente Auto de Infração para prevenção da decadência, relativo à diferença de alíquota (12%).

Ciente da autuação, o contribuinte apresentou Impugnação à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis – SC, em síntese, defendendo a improcedência do Auto de Infração em virtude do julgamento do mérito do Mandado de Segurança em seu favor, permitindo o prosseguimento do despacho aduaneiro.

Em julgamento pelo Colegiado de primeira instância, por unanimidade, o crédito tributário foi mantido com a improcedência da impugnação, nos termos da ementa que segue:

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 14/02/2012

LANÇAMENTO. AÇÃO JUDICIAL. COBRANÇA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE.

A ação judicial não suspende ou interrompe a prática do ato administrativo de lançamento, decorrente de atividade vinculada e obrigatória, o qual segue seu curso normal de julgamento, caso apresentada impugnação ou recurso com matéria diferente daquela discutida judicialmente.

Após a definitividade da exigência na esfera administrativa, para a cobrança e execução fiscal, serão avaliadas as causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o desfecho final da ação judicial, ou, ainda, causas impeditivas de inscrição em dívida ativa.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

Insatisfeito com a decisão, recorreu ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), destacando o trânsito em julgado da decisão judicial e o deferimento de todas as solicitações de ex-tarifário por meio das Resoluções CAMEX nº 58, de 28/07/2014 e 91, de 08/10/2014.

Defende que o depósito judicial torna dispensável o ato formal de lançamento por parte do Fisco e que, com o êxito na esfera judicial, o tributo apresenta-se inexigível, tendo em vista que a chancela judicial protetora torna lícita a sua conduta.

Conclui assim que o Auto de Infração deve ser anulado, visto o seu direito individual adquirido por meio da decisão judicial.

Após a apresentação de seu recurso, a recorrente permaneceu instruindo os autos administrativos com cópias de peças e decisões no âmbito do poder judiciário. É que, apesar da decisão de mérito favorável, não lhe foi reconhecido o direito de levantar os valores depositados, posto que o Poder Judiciário entendeu que não lhe caberia substituir a administração pública

Fl. 3 da Resolução n.º 3402-002.797 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 12709.720219/2014-44

declarando a inexigibilidade do diferencial de alíquotas, devendo ser aguardado o desfecho administrativo da lide.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Sílvio Rennan do Nascimento Almeida, Relator.

Ciente em 02/03/2015, apresentando recurso em 30/03/2015, é tempestivo e deve ser conhecido.

De início, cabe destacar que se nota grande mudança no conteúdo da impugnação e recurso voluntário, posto que aquele limitou-se a questionar a legalidade do lançamento diante da existência de liminar em Mandado de Segurança.

De pronto, entendo que não deve ser declarada a preclusão quanto aos argumentos de mérito apresentados, visto que grande parte decorreram do trânsito em julgado do processo judicial e da publicação das Resoluções CAMEX reconhecendo a aplicação dos ex-tarifários, eventos quase que integralmente posteriores à data da apresentação de seu peça impugnatória.

Em análise ao Auto de Infração, verifica-se que, à época da ocorrência do fato gerador, em 26/05/2014, o imposto de importação para bens classificados nos códigos 8437.80.90 e 8437.10.00, incidia à alíquota de 14% (quatorze por cento), nos termos da Resolução Camex nº 94/2011, não existindo qualquer ato normativo publicado em Diário Oficial da União dispendo de maneira diversa.

Conforme se extrai dos autos, inclusive da própria petição judicial, em 13/02/2014 a recorrente encaminhou ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior – MDIC, quatro solicitações para redução do imposto de importação na forma de Exceção Tarifária¹, entretanto, não conseguia prosseguir no trâmite administrativo em virtude de necessidade de adequação das descrições dos bens, até que, segundo consta dos autos do processo judicial, enviou a documentação revisada em 29/04/2014 e 02/05/2014.

Ocorre que as Resoluções Camex nº 58 e 91/2014, somente foram publicadas em 28/07/2014 e 08/10/2014, após o registro da DI, ocorrido em 26/05/2014.

Tem-se então dois pontos principais para discussão: (i) os bens importados pela recorrente foram objeto das Resoluções Camex nº 58/2014 e 91/2014? (ii) Se positiva a resposta ao primeiro quesito, seria a redução de alíquota aplicável à importação registrada em data anterior à sua publicação, mas posterior ao protocolo da solicitação do ex-tarifário?

Na apreciação do primeiro quesito restou configurada a necessidade de realização de diligência para esclarecimentos relativos a divergências entre a classificação da mercadoria constante na Declaração de Importação e a classificação prevista nas Resoluções da Camex, como abaixo se expõe, exemplificativamente:

¹ Requerimentos às e-fls. 284 e seguintes

Fl. 4 da Resolução n.º 3402-002.797 - 3ª Seção/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 12709.720219/2014-44

Dados Retificados nas DI	Resoluções Camex
Declaração de Importação: (fls. 79-80) Plansicther Quadrado – <u>NCM 8437.10.00</u> Equipamentos para classificação de farinhas de milho por tamanho de partícula, por meio de um conjunto sequencial de peneiras e movimentação circular, compostos por: 6 cabines que detêm 30 peneiras cada, peneiras com fundo em aço inox e bocas de entrada e saída em aço inox com conjunto de acessórios de montagem, quadro central em chapa e perfilados de aço para fixação das cabines, cabines com painéis duplos e enchimento interno de fibra de vidro-poliestireno e revestimento interno em aço inox, porta de acesso em fibra de vidro, contrapesos de massa excêntrica, motor elétrico que opera nas frequências de 60Hz, potência de trabalho de 8.6KW, vazão máxima de 8 T/H de farinha de milho por cabine.	Resolução Camex nº 80/2014 <u>8437.80.90</u> – Ex 008: Equipamentos para classificação de farinhas de milho por tamanho de partícula, por meio de um conjunto sequencial de peneiras e movimentação circular, compostos por: 6 cabines que detêm 30 peneiras cada, peneiras com fundo em aço inox e bocas de entrada e saída em aço inox com conjunto de acessórios de montagem, quadro central em chapa e perfilados de aço para fixação das cabines, cabines com painéis duplos e enchimento interno de fibra de vidro-poliestireno e revestimento interno em aço inox, porta de acesso em fibra de vidro, contrapesos de massa excêntrica, motor elétrico que opera nas frequências de 50 ou 60Hz, potência de trabalho de 7.5 ou 8.6kW, vazão máxima de 8t/h de farinha de milho por cabine.
Declaração de Importação: (fl. 77) Divisor de Fluxo – NCM 8437.80.90 Equipamento para distribuição de fluxo de canjicas e farinha de milho em diversas linhas de tubulação (divisor de fluxo), composto de: tambor rotativo, suportes contra-flangeados com rolamentos, estrutura de sustentação em inox e hermética a pó, motorreductor elétrico que opera nas frequências de 60Hz com potência de trabalho de 1.1 ou 1.3 kW e <u>calibração do rotor de 106 rpm, coeficiente dinâmicos de 1.2kd, nível de ruído de 68,5 (dB(A)), vazão máxima de 34,4t/h de farinha de milho e de 41,3 t/h de canjica.</u>	Resolução Camex nº 114/2014 8437.80.90 – Ex 007: Equipamentos para distribuição de fluxo de canjicas e farinha de milho em diversas linhas de tubulação (divisor de fluxo), compostos de: tambor rotativo, suportes contra-flangeados com rolamentos, estrutura de sustentação, construção em inox e hermética a pó, motorreductor elétrico que opera nas frequências de 50 ou 60Hz com potência de trabalho de 1.1 ou 1.3kW e <u>calibração do rotor entre 93 e 117.6rpm, coeficiente dinâmico de 1.2kd, nível de ruído de 68.5 (dB(A)), vazão máxima de 34,4t/h de farinha de milho e de 50t/h de canjicas.</u>
Declaração de Importação: (fl. 79) Tatara Retangular Vibrante – NCM 8437.10.00 Equipamento para retirada de impurezas de canjicas de milho com sistema de ar para a retirada dos materiais leves (impurezas) presentes no produto, composto por: carcaça de aço que incorpora alimentador vibratório e canal vertical de exaustão com seção transversal, painéis laterais transparentes, estrutura em chapa de aço dobrada, dispositivo para regulação do fluxo “velocidade” do ar, motovibrador elétrico que opera nas frequências de 60hZ com potência de trabalho de 170(W) e calibração do rotor de 1800 RPM, aspiração com vazão de ar em 45 M3/Min, vazão máxima de limpeza de grãos de 9.000 Kg/h.	Resolução Camex nº 58/2014 8437.10.00 – Ex 020: Equipamentos com motovibrador para retirada de impurezas de canjicas de milho, que utilizam o ar para retirar materiais leves presentes no produto. Possuem carcaça de aço que incorpora alimentador vibratório e canal vertical de exaustão com seção transversal variável, com painéis de inspeção de visão, e estrutura em chapa dobrada hermética a pós, painéis laterais transparentes, dispositivo de regulação fluxo/velocidade do ar, iluminação interna com lâmpada.
Declaração de Importação: (fl. 80) Turbo Peneiras - NCM 8437.80.90	Resolução Camex nº 91/2014 (Publicada originalmente na Resolução nº 58/2014 com <u>NCM 8437.80.90</u>)

Fl. 5 da Resolução n.º 3402-002.797 - 3ª Seção/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 12709.720219/2014-44

Máquina de separação por centrifugação, utilizada para separar farinhas de milho e produtos úmidos ou oleosos, de difícil peneiramento, composta de: estrutura metálica em chapa eletrosoldada com 04 (quatro) fileiras de batedores centrifugadores, suporte com rolamento de roletes com regulagem de inclinação de batedores e mantos em chapas perfuradas em dois setores, motor elétrico que opera nas frequências de <u>60Hz com potência de trabalho de 11(kW) e calibração do rotor em 548rpm, aspiração adicional com vazão de ar em 10 M3/Min, vazão máxima de farinha zootécnica e grãos de milho de 9.000 Kg/h.</u>	8437.10.00 – Ex 021: Máquinas de separação por centrifugação, utilizadas para separar farinhas de milho e produtos úmidos ou oleosos de difícil peneiramento, compostas de: estrutura metálica em chapa eletrosoldada com 4 fileiras de batedores centrifugadores, suporte com rolamento de roletes com regulagem de inclinação de batedores e mantos em chapas perfuradas em 2 setores, motor elétrico que opera nas frequências de <u>50 ou 60Hz com potência de trabalho entre 7.5 e 12.6kW e rotação do rotor igual ou superior a 548rpm, aspiração adicional com vazão de ar em 10m³/min, vazão máxima igual ou superior a 7.000kg/h.</u>
---	--

As divergências na descrição das mercadorias foram passíveis de verificação nos autos processuais, em virtude da necessidade de retificações solicitadas pela RFB.

Entretanto, como se sabe, a exceção tarifária é aplicada especificamente ao código NCM previsto na Resolução Camex, motivo pelo qual deve ser prudente a análise das divergências constatadas e expostas no quadro acima, para conclusão quanto à identidade entre as mercadorias importadas e as previstas na previsão de ex-tarifário.

Dessa forma, após discussão, este Colegiado entendeu pela necessidade de solicitação de documentação relativa à solicitação realizada junto à Camex, bem como apresentar justificativas relativas à divergência de classificação, visto que, em tese, as Resoluções publicadas referem-se especificamente às mercadorias importadas.

Nestes termos, VOTO por converter o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem:

- a) Intime o contribuinte a juntar a íntegra das solicitações de “ex-tarifário” apresentadas à Camex;
- b) Intime o contribuinte a apresentar arrazoado justificando a divergência existente entre a classificação fiscal adotada na Declaração de Importação e a publicada nas Resoluções Camex nºs 58, 80, 91 e 114;
- c) De posse dos documentos e informações apresentados pelo interessado, elaborar Relatório de Diligência com resultado na análise das divergências de classificação entre as Resoluções Camex e a Declaração de Importação;
- d) Dar ciência à recorrente do Relatório de Diligência, facultando-lhe prazo de 30 (trinta) dias para manifestação, após o qual deverá os autos retornar ao CARF para julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Sílvio Rennan do Nascimento Almeida